



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.001148/99-71
Recurso nº. : 125.379
Matéria : ILL - Ex(s): 1992 e 1993
Recorrente : CEREALISTA LAGOINHA LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 22 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.579

IRRF - ILL - O direito do contribuinte de pleitear restituição de tributo pago a maior ou indevidamente, somente se extingue com o decurso do prazo de cinco anos contados da data em que um ato legal assim determina. Deve ser reconhecido o direito do contribuinte à restituição de valores pagos a título de imposto sobre o lucro líquido, quando, nos casos de Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada, ficar comprovado que não ocorreu a distribuição dos lucros. Inconstitucionalidade da exigência reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : 106-12.579

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e EDISON CARLOS FERNANDES. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e, justificadamente, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO. Declarou-se impedido o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.

A 4/

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : 106-12.579

Recurso nº. : 125.379
Recorrente : CEREALISTA LAGOINHA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação de crédito tributário decorrente de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre o lucro líquido, indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Goiânia, e que o contribuinte apresentou impugnação perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília com base nos seguintes argumentos:

Que o tributo em questão sujeita-se a lançamento por homologação e portanto sua extinção e conseqüente início de prazo decadencial se dá nos termos do artigo 156, VII do CTN sendo reconhecido pelo STJ como sendo de dez anos, que o STF já reconheceu e declarou a inconstitucionalidade da exigência, ou seja Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido.

A decisão recorrida indeferiu a solicitação alegando Ter ocorrida a decadência, posto que o direito do contribuinte extinguiu-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário, afirmando, ainda, que relativamente ao exame do mérito vê-se que a cláusula décima do contrato social indica que em 31 de Dezembro de cada ano será realizado o balanço geral da sociedade, e os lucros ou prejuízos serão divididos e/ou suportados proporcionalmente pelos sócios de acordo com as cotas de capital.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, onde reitera suas razões de impugnação.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : 106-12.579

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Preliminarmente entendo não proceder o entendimento da ilustre autoridade julgadora de primeira instância relativamente à ocorrência do instituto da decadência.

Conforme dispõe a atual legislação tributária, entendo que o lançamento do imposto de renda retido na fonte deve ser considerado como lançamento por homologação, uma vez que o sujeito passivo praticou o ato de antecipação do tributo, que deverá ser homologado pelo fisco.

Considerado o imposto de renda retido na fonte como lançamento por homologação, a decadência somente poderá começar a ser considerada, após expressamente homologado, ou após cinco anos de ocorrido o fato gerador, sem homologação expressa.

Sendo assim, na hipótese de imposto pago a maior, como a extinção do crédito tributário se dá apenas após a homologação pelo fisco, o contribuinte também passa a ter direito à sua restituição a partir desse momento, quando também se inicia a contagem do prazo decadencial.

Por outro lado, o contribuinte também adquire o direito a uma eventual restituição nos casos em que um ato legal assim determina, como no caso em questão, pois a exigência das verbas aqui discutidas foram reconhecidas inconstitucionais,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : 106-12.579

quando do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos dispositivos do artigo 35 da lei n.º 7.713/88, sendo certo que após o reconhecimento da inconstitucionalidade da exigência, o Senado Federal fez publicar a Resolução n.º 82 em 18/11/96, de forma que somente a partir dessa data é que começou a fluir o prazo decadencial.

Evidente está que o direito do contribuinte a uma eventual restituição, apenas surgiu na data acima indicada, sendo que o prazo decadencial somente poderá começar a ser computado a partir de então, e considerando que o contribuinte pleiteou sua restituição em 14/04/99, não há que se falar em decadência.

Nesse sentido, uma vez não caracterizada a ocorrência da decadência, necessário se faz a apreciação do mérito da matéria colocada em questão, visto que o julgador singular afirmou que, "ainda, que relativamente ao exame do mérito vê-se que a cláusula décima do contrato social indica que em 31 de Dezembro de cada ano será realizado o balanço geral da sociedade, e os lucros ou prejuízos serão divididos e/ou suportados proporcionalmente pelos sócios de acordo com as cotas de capital."

Também nesse ponto, permito-me discordar do ilustre julgador de primeira instância, visto que da análise de todos os documentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que em nenhum dos exercícios ocorreu qualquer distribuição de lucros.

Dessa forma, muito embora o contrato social tenha feito a previsão de possibilidade de distribuição de lucros, ficou devidamente demonstrado que isso não ocorreu, sendo que de fato houve a tributação do lucro líquido, exigência essa considerada inconstitucional, devendo portanto ser deferido o pleito para a restituição dos valores pagos indevidamente.

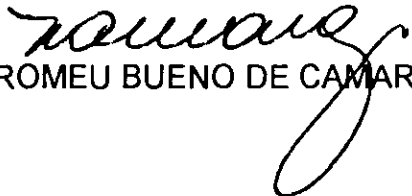
94

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.001148/99-71
Acórdão nº : 106-12.579

Isto posto, considerando que o Recurso foi apresentado dentro do prazo legal e em respeito às normas legais, dele tomo conhecimento para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2002.


ROMEU BUENO DE CAMARGO 4/1